

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10283.002730/95-12  
SESSÃO DE : 17 de junho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.651  
RECURSO Nº : 118.491  
RECORRENTE : BRANDY MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA  
RECORRIDA : DRJ-MANAUS/AM

ZONA FRANCA DE MANAUS. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Faz jus ao benefício fiscal de redução da alíquota de II na internação de bens, previsto no DL 288/67, com a redação dada pelo art. 1o. da Lei 8.387/91, quando ficar comprovado pela SUFRAMA que foi cumprido fielmente o processo produtivo básico, estabelecido no Decr. 783/93, anexo XIV, e atendidas as exigências contidas no parágrafo 7o., do referido art. 7o.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 17 de junho de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
LEVI DAVET ALVES  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 17/07/97

  
LUCIANA CORIEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

07 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, SERGIO SILVERIA MELO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.491  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.651  
RECORRENTE : BRANDY MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS /AM  
RELATOR : LEVI DAVET ALVES

## RELATÓRIO

Trata-se o presente de feito fiscal contra a recorrente, conforme Auto de Infração de fls. 02 a 39, este lavrado em decorrência de fiscalização direta na empresa. Por este procedimento, que envolveu saídas de mercadorias para fora da Zona Franca de Manaus no período de 22/12/93 a 09/09/94, foi cassado o direito à redução do Imposto de Importação prevista no art. 7o. do Decr.-Lei no. 288/67, com a redação dada pelo art. 1o. da Lei no. 8.387/91, por não estar cumprindo fielmente o Processo Produtivo Básico - PPB.

Constatou o fisco que a interessada não estava atendendo a totalidade das fases do processo produtivo básico exigidas para a montagem do produto motonetas, conforme determina o Decreto no. 783/93, Anexo XIV, bem como as exigências de cunho social e de aprimoramento técnico estabelecidas no parágrafo 7o., do art. 7o., do Decreto-Lei n. 288/67, com a redação dada pelo art. 1o. da Lei no. 8.387/91.

Do Termo de Verificação e Constatação, anexo ao auto, fls. 07 a 09, extrai-se as seguintes faltas apontadas pelos autuantes:

a) O nível de emprego direto efetivado pela empresa, após um ano de atividades, foi de 09 (nove) empregados;

b) No Parecer Técnico no. 59/93, baseado no projeto da empresa, a mão-de-obra direta prevista era de 94 empregados;

c) O nível de investimento fixo e reinvestimento realizados é bastante baixo, tomando-se por base o ramo de indústria ao qual está inserido;

d) A atividade industrial da empresa consiste na montagem final, partir do conjunto principal, que é importado com diversos subconjuntos já agregados, onde são fixados outros subconjuntos que também são importados montados; e

e) A gestão de qualidade não é realizada, fazendo-se somente um teste de funcionamento e ajustes.

Basicamente por estas irregularidades, a conclusão foi que a empresa beneficiou-se indevidamente da redução do Imposto de Importação devido nas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.491  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.651

internações realizadas no período de 22/12/93 a 09/09/94, ficando obrigada ao recolhimento integral do imposto, deduzidos os recolhimentos efetuados nas internações, mais juros de mora e a multa do art. 4o., inc.I, da Lei no. 8.218/91.

Devidamente cientificada da autuação a interessada, tempestivamente, apresentou suas argumentações de defesa, conforme fls. 71 a 79, alicerçando-se em cópias de projetos e laudos sobre a aprovação de sua atividade industrial incentivada.

Às fls. 273 consta despacho saneador determinando a lavratura de auto complementar para fazer constar os dispositivos legais infringidos omitidos no feito inicial.

Deste procedimento, embora com ciência pessoal às fls. 275, não houve qualquer interposição de nova impugnação.

O julgamento em primeiro grau, fls. 279 a 288, foi pela procedência da ação fiscal, ementando o decisório nos seguintes termos:

**IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS.**

*Não faz jus à redução do Imposto de Importação, prevista no art. 7o. do Decreto-Lei 288/67, com a redação dada pelo art. 1o. da Lei 8.387/91, a empresa que não cumprir fielmente o processo produtivo básico, estabelecido no Decreto 783/93, anexo XIV, e quando não forem atendidas as exigências contidas no parágrafo 7o., do referido art. 7o..*

Inconformada com o resultado constante da decisão acima mencionada, a autuada, tempestivamente, apresentou recurso voluntário, conforme consta às fls. 293 a 312.

Sustenta em todo o extenso arrazoado, procurando fundamentar legalmente nos DL 288/67, Decreto 205/91, Resolução (SUFRAMA) 517/93, Decreto 783/93 ( Que regulamentou a Lei 8387/92) e Portaria Interministerial 01/94, que a entidade competente para exercer a administração das instalações e serviços da Zona Franca de Manaus é a SUFRAMA, a quem compete promover a elaboração e a execução dos programas e projetos locais.

Contesta, observando a mesma legislação antes citada, a atitude do fisco federal, materializada no Auto de Infração, entendendo não ser de responsabilidade isolada da Receita Federal , por envolver matéria específica, a fiscalização técnica do cumprimento do Processo Produtivo Básico - PPB, que seria de alçada da SUFRAMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.491  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.651

Reporta, ainda, que a Receita Federal somente poderia desqualificar um PPB, para exigir os tributos cabíveis pelas internacionalizações, após ouvir a SUFRAMA, como também, após uma prévia auditoria técnica especializada com a finalidade de avaliação do processo produtivo da empresa e constatar o cumprimento ou não das exigências legais.

Do recurso consta, também, longa demonstração de como cumpriu com suas obrigações para usufruir do benefício fiscal de redução do I.I. nas internacionalizações do produto constante da autuação.

Por fim, traz documento emitido pela SUFRAMA - Carta no. 826/96 - SAO/GEF, pelo qual se informa que os Laudos de Viabilidade Técnica e de Produto, expedidos para a empresa, abrangem o período de nov/93 até setembro/94, e comprovam que a indústria tinha Viabilidade Técnica Operacional para a produção de motonetas, tanto em relação ao maquinário quanto ao pessoal contratado. Bem como, em conclusão, declara, com base nas fiscalizações realizadas "in loco", que a empresa em tela, a partir de sua implantação, cumpre o Processo Produtivo Básico na fabricação dos produtos Ciclomotores e Motonetas, de acordo com a legislação pertinente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Amazonas, após apresentar suas contra-razões, fls. 481 a 485, requer a manutenção da decisão que desacolheu a pretensão da recorrente.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.491  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.651

## VOTO

A questão toda que envolve o processo foi a glosa da redução de imposto de importação, usufruída pela recorrente pela internação de seus produtos no País, no período de 22/12/93 a 09/09/94, por ter entendido a fiscalização que a beneficiária não teria cumprido com o Processo Produtivo Básico - PPB necessário e regular para garantir aquele direito.

Contestando o procedimento fiscal, a litigante defende-se questionando a competência do Órgão Autuante em avaliar o já mencionado PPB, pois conforme a legislação reguladora dos incentivos da Zona Franca de Manaus, fartamente mencionada no recurso, tal competência para decidir, avaliar e auditar neste mister seria da SUFRAMA, ficando reservado ao fisco, complementarmente, verificar o adimplemento da parte tributária fiscal.

Portanto, temos como ponto focal para solução do litígio se o órgão fiscal estaria amparado regularmente para avocar para si a competência de avaliar o PPB, e com respaldo legal para invalidar documentos emitidos pela SUFRAMA, pois, ao contrário, se legais, fidedignos e definitivos os Laudos emitidos pelo Órgão Controlador, com relação ao projeto e produto, o direito da recorrente deveria estar consumado e preservado após a auditoria específica realizada e documentada por este órgão controlador, ou seja a SUFRAMA.

Buscando-se, então, na legislação de regência da matéria, estabelecer a competência da SUFRAMA, encontramos, primeiramente, no parágrafo 1o., do art. 11, do Decreto 61.244/67, que regulamentou o Decreto-Lei no. 288/67:

*"Parágrafo 1o.- Os projetos para a produção, beneficiamento ou industrialização de mercadorias que pretendam gozar dos benefícios do Decreto-Lei no. 288, de 1967 serão submetidos à aprovação da SUFRAMA, ouvido o Ministério da Fazenda, quanto aos aspectos fiscais, implicando em aprovação tácita a falta de manifestação desse Ministério no prazo de 30 (trinta) dias constados do pedido de audiência." (Grifo nosso).*

O Decreto-Lei no. 1.435, de 16/12/75, que introduziu alterações na redação do art. 7o. do DL 288/67, assim traz no seu art. 1o., como nova disposição do parágrafo 2o. do art. 7o. do DL 288/67:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.491  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.651

*"Parágrafo 2o. - A redução do Imposto sobre a Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atenderem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI".*  
(Grifo nosso).

Além desta competência antes mencionada, para o Conselho de Administração da SUFRAMA há outra que se encontra prevista no Decreto no. 76.801, da mesma data do DL acima citado, que em seu art. 1o. acrescentou o parágrafo único ao art. 6o. do Decreto no. 72.423/73, ou seja:

*" Art. 6o. ....  
Parágrafo único. Além das competências estabelecidas neste artigo, ao Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus compete, ainda a aprovação de projetos de empresas que objetivem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos artigos 7o. e 9o. do Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, bem como estabelecer normas, exigências, limitações e condições para aprovação dos referidos projetos." ( Grifo nosso).*

O Decreto no 205, de 05/09/91, também se reporta à competência da SUFRAMA nos seguintes termos:

*"Art. 3o. A SUFRAMA realizará, periodicamente, auditoria técnica nas linhas de fabricação dos produtos, compreendidos em projetos industriais aos quais tenham sido deferidos os incentivos fiscais do Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação complementar".*

Pela Resolução no. 517, DE 17/12/93, do Conselho de Administração da SUFRAMA, foi aprovada a regulamentação para emissão de Laudo Técnico de Viabilidade Operacional e Laudo Técnico de Produto, constituindo-se o primeiro em instrumento indispensável para a SUFRAMA constatar as condições para operação dos projetos industriais perante os parâmetros de sua aprovação, e o segundo se prestando a comprovar que as condições de fabricação dos produtos aprovados, **para efeito do gozo dos incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA**, estariam de acordo com os processos produtivos básicos - PPB, estes em conformidade com o previsto na Lei no 8387/92, regulamentada pelo Decreto no 783/93 e seus Anexos e Portarias Interministeriais complementares.

Portanto, vale dizer, sustentado pelos dispositivos e atos legais antes transcritos e mencionados, no meu entender a SUFRAMA sempre foi competente para aprovar projetos de industrialização e avaliar o cumprimento do PPB.

Assim, não podendo ser de outra forma, válido, legal e expedido por Órgão competente é o documento juntado ao processo às fls. 478, que assegura à recorrente a certeza de suas contestações ao procedimento fiscal, bem como lhe assegura



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.491  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.651

o direito a usufruir o benefício da redução do imposto de importação que lhe estaria sendo negado.

Conclusivamente, poder-se-ia dizer que o direito que estava subjacente, com o Laudo Técnico do Produto, emitido por órgão competente, exsurgiu aperfeiçoando e materializando o direito de redução do I.I. previsto na lei, e que a ação da Receita Federal deveria ter se inclinado para o complemento do tributo, e para outros exames e auditoria de natureza contábil fiscal, podendo até representar ao Órgão Controlador e Supervisor (SUFRAMA) se detectada, sob sua ótica, alguma irregularidade em relação ao adimplemento de projeto ou PPB.

Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta, conheço do recurso, por ser tempestivo, votando para que se dê provimento ao mesmo.

É o voto.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1997.

  
LEVI DAVET ALVES - RELATOR